



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### RESOLUÇÃO Nº 86/2021

*Dispõe sobre critérios e diretrizes para conferir maior transparência e melhores controles interno, externo e social sobre o transporte público coletivo de passageiros municipal e intermunicipal durante a pandemia da Covid-19.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno, considerando o Acórdão nº 1.268/21-Tribunal Pleno, Processo nº 225060/21, e

**Considerando** a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Coronavírus (Sars-CoV-2), e a Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza o disposto na Lei nº 13.979/2020;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19; a Resolução SESA nº 1268/2020, que regulamenta o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 10, 13 e 15 do Decreto Estadual nº 4.230/2020; e a Resolução SESA nº 632/2020, que dispõe sobre medidas complementares de controle sanitário para o enfrentamento da COVID-19;

**Considerando** que competem ao Tribunal de Contas, além da ação fiscalizatória, os relevantes papéis de normatizar, instruir, orientar e esclarecer os gestores municipais e estaduais;

**Considerando** que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas figura a expedição de resoluções regulamentando normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão pública;

**Considerando** que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**Considerando** que o Supremo Tribunal Federal, em 08 de março de 2021, referendou a concessão parcial da medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6625, para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 8º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, com a redação dada pela Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, a fim de excluir de seu âmbito de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicação as medidas extraordinárias previstas nos artigos 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas, prorrogando a vigência de tais dispositivos legais e, de conseguinte, mantendo as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, permitindo que elas continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia;

**Considerando** o Decreto Legislativo nº 29, de 16 de dezembro de 2020, que prorroga até 30 de junho de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Paraná;

**Considerando** que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal de 1988;

**Considerando** que compete aos Municípios promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 2.009, de 27 de julho de 2015, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros na Região Metropolitana de Curitiba;

**Considerando** o inerente interesse público na prestação célere de tal informação, como forma de viabilizar e efetiva fiscalização do respeito aos protocolos sanitários;

**Considerando** que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), consagra, em seus artigos 6º e 7º, o direito de qualquer jurisdicionado ter acesso a informações referentes a atividades exercidas pelos órgãos e entidades públicas, inclusive aquelas atinentes à implementação, acompanhamento e resultados dos seus programas, projetos e ações;

**Considerando** que o inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, assegura o direito fundamental de acesso à informação de interesse público, independentemente de solicitação; Considerando que o artigo 1º da Lei Municipal nº 15.627, de 05 de maio de 2020, reconhece o transporte coletivo de passageiros da capital paranaense como instrumento associado ao combate e à contenção da pandemia da COVID-19,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Os titulares dos Poderes Executivos estadual e municipais, juntamente com o órgão regulador do sistema, quando houver, devem elaborar, publicar e divulgar, Protocolo Sanitário que estabeleça as medidas de proteção, de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prevenção e de monitoramento da COVID-19 para o setor do transporte público coletivo de passageiros, contemplando, no mínimo:

I - Dimensionamento da capacidade máxima de ocupação por tipo de veículo, de acordo com o escalonamento da gravidade da pandemia, priorizando a utilização de parâmetros que diminuam o risco de agravamento da pandemia e viabilizem o controle da lotação;

### Resposta:

A lotação máxima dos ônibus segue o estabelecido nos Decretos Municipais, que, historicamente, pode variar conforme a tabela a seguir.

**CAPACIDADE DE PASSAGEIROS NORMAL E CONFORME DECRETOS**

Tipo	Tipo/Categoria	LOTAÇÃO REGULAR 100%			LOTAÇÃO 50%	LOTAÇÃO 70%
		Em pé	Sentados	Ocupação	Ocupação	Ocupação
	Biarticulado/Expresso	197	53	250	125	175
	Biarticulado/Expresso	197	53	250	125	175
	Articulado/Expresso	140	40	180	90	126
	Articulado/Linha Direta	115	35	150	75	105
	Articulado/Intercambiável-Interbairros	103	35	138	69	96
	Padron/Linha Direta	71	24	95	47	66
	Padron/Intercambiável/Interbairros	70	25	95	47	66
	Híbrido/Intercambiável/Interbairros	53	26	79	39	55
	Semipadron/Intercambiável	65	27	92	46	64
	Comum/Intercambiável	64	26	90	45	63
	Microespecial/Intercambiável	49	16	65	32	45

Fonte Urbs, Ações do sistema de transporte público de Curitiba para combater a disseminação do Coronavírus - SARS-COV-2. Ações Operacionais, pag. 10.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Regras sanitárias a serem seguidas, por passageiros e funcionários, nos veículos, nas estações e nos terminais;

### Resposta:

1. Ofício DOP/140/2020.

Ofício enviado aos consórcios que operam o Sistema de Transporte Coletivo de Curitiba com determinação para o uso obrigatório de máscaras pelos operadores (motoristas, cobradores, porteiros, vigias, etc.).

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, item 4.1.1 – pág. 08.

2. Ofício DOP/141/2020.

Ofício enviado aos consórcios que operam o sistema de transporte coletivo de Curitiba sobre a necessidade de segregação dos bancos próximos aos motoristas e cobradores, com correntes de isolamento, para promover o distanciamento destes dos passageiros para maior biossegurança de todos.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, item 4.1.2 – pág. 08.

3. Obrigatoriedade do uso de máscaras.

Exigência de uso de máscaras no sistema de transporte coletivo e nas dependências da URBS, primeiramente em razão da Resolução nº. 01/2020 da Secretaria Municipal de Saúde, e posteriormente em atendimento à Lei Estadual nº. 10.675/2020, que tornou obrigatória a utilização de máscaras em locais públicos no Estado do Paraná.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, item 4.4.10 – pág.39



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - Ações de organização e controle do fluxo de passageiros nas estações e nos terminais;

### Resposta:

1. Fiscalização da lotação máxima conforme bandeira de risco.

Fiscalização da operação e observância à lotação máxima estabelecida, a partir dos parâmetros definidos pelo sistema de bandeiras e de acordo com o nível de risco em vigor. Operação de controle de lotação máxima de veículos nos principais terminais do sistema no período da manhã (05h30 às 08h30) e na região central no período da tarde (16h30 às 19h30).

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, item 4.3.3 – pág. 18.

2. Ofício P/154/2020

Ofício enviado à Secretaria de Defesa Social e Trânsito renovando a solicitação da permanência de agentes da Guarda Municipal em apoio à operação de distanciamento realizada pelos agentes de fiscalização da URBS, a fim de garantir o cumprimento das resoluções da Secretaria Municipal de Saúde.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, item 4.1.4 – pág.08.

IV - Distanciamento mínimo entre os passageiros nas filas nas estações e nos terminais;

### Resposta:

1. Marcação do distanciamento mínimo para formação de filas.

Demarcação no piso de todos os terminais e estações tubo do sistema, de modo a manter distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas que aguardam o ônibus.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, item 4.3.4 – pág. 13.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V - Procedimentos para sanitização/desinfecção de veículos, estações e terminais;

### Resposta:

1. Sanitização diária de veículos em operação, estações-tubo, terminais de integração e em pontos principais da área central de Curitiba de maior fluxo de usuários;
2. Sanitização nos veículos nas garagens no período noturno com produto de ação sanitizante por 15 dias;
3. Higienização diária de reforço de sanitização nas garagens nos horários “entre picos” para assegurar que os ônibus saiam para a operação biosseguros;
4. Instalação de dispensers com álcool em gel em todas as estações-tubo e terminais de integração do transporte coletivo de Curitiba;

Fonte Urbs, Ações do sistema de transporte público de Curitiba para combater a disseminação do Coronavírus - SARS-COV-2. Ações Sanitárias para Combate e Prevenção contra o Coronavírus, pag. 45.

VI - Ações de conscientização dos usuários e de divulgação de regras sanitárias nos veículos, nas estações e nos terminais;

### Resposta:

1. Painéis Informativos nos Terminais.

Instalação de painéis eletrônicos de grande porte nos terminais exclusivamente para fins de divulgação de mensagens de prevenção e enfrentamento à pandemia de Covid-19.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, ítem 4.4.1 – pág. 27

2. Agentes de campo.

Distribuição de máscaras pelos agentes de fiscalização e orientação contínua junto aos usuários do transporte coletivo quanto à necessidade do distanciamento social e da obrigatoriedade do uso da máscara.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, ítem 4.4.2 – pág. 29



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 3. Cartazes.

Fixação de cartazes orientativos em todos os veículos e estações-tubo do sistema com divulgação de informações de acordo com diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, ítem 4.4.3 – pág. 32

### 4. Banners.

Exposição de banners orientativos (3 metros de altura) de acordo com orientações da SMS em todos os terminais do sistema.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, ítem 4.4.4 – pág. 34

### 5. Mensagens nas estações-tubo e terminais através dos PMVs.

Divulgação nos painéis de mensagens variáveis de práticas preventivas para evitar a contaminação pelo Coronavírus em todos os terminais e estações-tubo do sistema.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, ítem 4.4.5 – pág. 36

### 6. Mensagens informativas em veículos Linha Direta e Expresso.

Mensagens visual e sonora no interior dos veículos das categorias Linha Direta e Expresso de acordo com as orientações da SMS (uso de máscara, necessidade de distanciamento, higienização das mãos).

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, ítem 4.4.6 – pág. 37

### 7. Mídia embarcada.

Mensagens orientativas da SMS em relação aos cuidados preventivos contra a disseminação do Coronavírus, divulgadas nas telas de mídia interna dos ônibus.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, ítem 4.4.7 – pág. 38

### 8. Distribuição de 50 mil folders nos terminais.

Distribuição de 50 mil folhetos informativos sobre a prevenção contra o Coronavírus, de acordo com as orientações da SMS.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, ítem 4.4.8 – pág. 39



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 9. Mensagem “Use Máscara”.

Veiculação da mensagem “USE MÁSCARA” nos painéis frontais e laterais de todos os veículos do Sistema.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, item 4.4.11 – pág. 40

### 10. Campanha móvel, com personalização visual em biarticulados.

Plotagem educativa, com aplicação de máscara gigante na parte frontal de 60 veículos biarticulados.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, item 4.4.12 – pág. 43

### 11. Parceria para distribuição de frascos de álcool em gel e máscaras.

Distribuição de 7.500 mil frascos de álcool em gel e 3.300 mil máscaras de proteção pela URBS em conjunto com instituições voluntárias.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, item 4.5.6 – pág. 77

VII - Indicação das sanções previstas em lei que poderão ser aplicadas no caso de inobservância das medidas estabelecidas no referido Protocolo Sanitário;

### Resposta:

O não cumprimento do disposto nas normas determinadas pela URBS as empresas permissionárias do sistema e seus colaboradores acarretam em sanções previstas no Regulamento do Transporte Coletivo de Passageiros aprovado pelo Decreto Municipal nº 1356/2008 e suas alterações.

Poderão ser aplicadas advertências, multas, e demais sanções, conforme previsão do artigo 6º, a Lei Municipal 15.799/2021:

*Das Penalidades*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Art. 6º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:*

*I - advertência verbal;*

*II - multa;*

*III - embargo;*

*IV - interdição;*

*V - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.*

*Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais.*

*Art. 7º A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras.*

*Parágrafo único. Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.*

*Art. 8º A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:*

*§ 1º No caso de infringência ao art. 3º, inciso I, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).*

*§ 2º No caso de infringência ao art. 3º, incisos II e III, desta Lei, para as pessoas jurídicas a multa poderá variar de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais) por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente.*

*§ 3º No caso de infringência ao art. 3º, inciso IX, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).*

*§ 4º No caso de desobediência de determinação de embargo da atividade por risco à saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e controle do Coronavírus, será aplicada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).*

*§ 5º Na desobediência das demais disposições desta Lei, a multa poderá variar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - Definição do(s) órgão(s) responsável(eis) pela fiscalização das medidas de que trata o Protocolo Sanitário.

### Resposta:

As autoridades competentes descritas no artigo 4º da Lei Municipal 15.799/2021:

*Art. 4º São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos públicos e das entidades da administração indireta municipais, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.*

*§ 1º Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar, por meio da Ação Integrada de Fiscalização Urbana - AIFU, nos termos de convênio em vigor, bem como da Polícia Civil.*

*§ 2º As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.*

**Art. 2º** O titular do Poder Executivo, em conjunto com o órgão gestor dos serviços de transporte público de passageiros, deve adotar, dentre outras, as seguintes medidas que promovam o atendimento ao Protocolo Sanitário do transporte público de passageiros:

I - Definição do número mínimo de veículos em operação (frota), absoluto e relativo ao total (%), de acordo com o escalonamento da gravidade da pandemia;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resposta:

A frota de ônibus disponibilizada na Cidade de Curitiba, leva em conta todas as normativas e dispositivos aplicados nos decretos municipais, com relação a capacidade de lotação decorrente das bandeiras sanitárias.

<b>DEMONSTRATIVO FROTA E PASSAGEIROS PERÍODO DA PANDEMIA.</b>				
Mês de Referência	Frota Operante Dias Úteis	Participação Frota (%)	Passageiros Média Dias Úteis	Participação Passageiros (%)
<b>INICIO PANDÊMIA MARÇO/2020</b>	<b>1.226</b>		<b>734.626</b>	
abril/2020	685	-44,13%	211.949	-71,1%
maio/2020	716	-41,64%	259.407	-64,7%
junho/2020	746	-39,15%	271.872	-63,0%
julho/2020	740	-39,64%	251.407	-65,8%
agosto/2020	906	-26,10%	294.707	-59,9%
setembro/2020	942	-23,16%	327.367	-55,4%
outubro/2020	951	-22,43%	357.166	-51,4%
novembro/2020	969	-20,96%	367.347	-50,0%
dezembro/2020	963	-21,45%	332.547	-54,7%
janeiro/2021	966	-21,21%	349.291	-52,5%
fevereiro/2021	966	-21,21%	371.766	-49,4%
março/2021	975	-20,47%	282.553	-61,5%
abril/2021	984	-19,74%	348.039	-52,6%
maio/2021	996	-18,76%	366.176	-50,2%
junho/2021	996	-18,76%	353.496	-51,9%
julho/2021	992	-19,09%	379.755	-48,3%
agosto/2021	1.003	-18,19%	409.381	-44,3%

Fonte Urbs - AOC



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – Realização do dimensionamento da capacidade limite de ocupação (%) dos veículos, de acordo com o escalonamento da gravidade da pandemia, priorizando a utilização de parâmetros que diminuam o risco de agravamento da pandemia e viabilizem o controle da lotação;

### Resposta:

Dimensionamento da frota conforme tabela já supramostrada, em resposta ao Inciso I, do Art. 1º, que segue novamente abaixo apresentada, elaborada a partir das determinações dos Decretos Municipais que, por sua vez, são elaborados por um Comitê Especial multissetorial da PMC, criado especificamente para tratar os assuntos relacionados à atual situação de pandemia do Coronavírus.

CAPACIDADE DE PASSAGEIROS NORMAL E CONFORME DECRETOS

Tipo	Tipo/Categoria	LOTAÇÃO REGULAR 100%			LOTAÇÃO 50%	LOTAÇÃO 70%
		Empé	Sentados	Ocupação	Ocupação	Ocupação
	Biarticulado/Expresso	197	53	250	125	175
	Biarticulado/Expresso	197	53	250	125	175
	Articulado/Expresso	140	40	180	90	126
	Articulado/Linha Direta	115	35	150	75	105
	Articulado/Intercambiável-Interbairros	103	35	138	69	96
	Padron/Linha Direta	71	24	95	47	66
	Padron/Intercambiável/Interbairros	70	25	95	47	66
	Híbrido/Intercambiável/Interbairros	53	26	79	39	55
	Sem padron/Intercambiável	65	27	92	46	64
	Comum/Intercambiável	64	26	90	45	63
	Microespecial/Intercambiável	49	16	65	32	45

Fonte Urbs, Ações do sistema de transporte público de Curitiba para combater a disseminação do Coronavírus - SARS-COV-2. Ações Operacionais, pag. 10.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - Realização da mudança de critério de lotação máxima dos veículos, ao menos enquanto houver risco de colapso do Sistema de Saúde para o tratamento da COVID-19 (insumos, equipe e leitos);

### Resposta:

Ações operacionais para balizar o dimensionamento da frota, incluindo o tipo/perfil de veículo, adotando a capacidade limite de lotação conforme a tabela apresentada na resposta ao Inciso anterior.

Fonte Urbs, Ações do sistema de transporte público de Curitiba para combater a disseminação do Coronavírus - SARS-COV-2. Ações Operacionais, pag. 10.

IV - Realização do espalhamento da demanda nos horários de pico, mediante a diferenciação de funcionamento das atividades do Município, evitando a formação de aglomerações em horários específicos;

### Resposta:

Responsabilidade da Prefeitura Municipal de Curitiba (Urbanismo).

V - Fiscalização sobre o funcionamento das atividades econômicas e dos equipamentos públicos relacionados ao transporte coletivo (locais de maior aglomeração no Sistema de Transporte Público), em cumprimento aos horários alternativos definidos em normativa;

### Resposta:

Responsabilidade da Prefeitura Municipal de Curitiba (Urbanismo).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI - Realização do acompanhamento da operação do sistema de transporte coletivo com monitoramento, no mínimo semanalmente, e atuar prontamente em caso de linhas com lotação acima do recomendado durante a pandemia e não apenas quando houver solicitação por parte dos usuários, produzindo e divulgando relatórios de monitoramento que contenham as medidas adotadas;

### Resposta:

#### 1. Monitoramento das linhas.

Acompanhamento diário das linhas do transporte coletivo, via CCO e agentes de campo, para identificar eventuais necessidades de melhoramento operacional, visando atender às necessidades dos usuários com a promoção do devido distanciamento social.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, ítem 4.2.1 – pág. 10

#### 2. Readequação operacional das linhas de ônibus.

A partir dos relatórios operacionais emitidos pela Área de Fiscalização com apontamentos e sugestões de ajustes necessários para a melhoria do atendimento, a Área de Operação do Transporte Coletivo faz uma análise mais de talhada e minuciosa para aplicação das devidas providências, incluindo a deliberação e reprogramação das linhas com ajustes de oferta à demanda de passageiros, quando o caso for.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, ítem 4.2.2 – pág. 12

VII - implementação de um controle efetivo e regular na gestão e fiscalização econômico-financeira da operação do sistema transporte público coletivo de passageiros, seja ela executada por meio de concessão ou diretamente, objetivando monitorar as receitas, os custos e despesas, com a produção e divulgação de relatórios desse monitoramento;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Resposta:

A Área de Finanças da URBS (AFN) extrai diariamente o Relatório de Repasse Financeiro por Uso do SBE – Sistema de Bilhetagem Eletrônica, o qual é Consolidado através do Relatório Repasse Numerário Rede Integrada de Transporte – RIT e pode ser acessado no site da URBS no seguinte link:

<https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/institucional/covid>

Clicar em Prestação de Contas, após em Demonstrativos de Movimento Diário – Repasse Financeiro e em seguida em Relatório de Fechamento Diário por mês de interesse.

### CUSTO E DESPESAS

Os custos e despesas são decorrentes de regras, parâmetros e fatores de utilização do contrato e edital, e anualmente em 26/02, ocorre a atualização da programação operacional (quilometragem, frota operante, quantitativos de pessoal e passageiros), e as correções econômicas financeiras pelos seguintes índices:

01 – Diesel- Preço médio das distribuidoras publicado pela ANP (agência nacional do Petróleo)

02 – Rodagem - Índice de Preços ao Produtor Amplo-DI – Origem (IPA-OG-DI) - Brasil - Indústria de Transformação - Artigos de Borracha e de Material Plástico - 1420741 - Col. 28 - FGV

03 – Pessoal e Benefícios – Acordo Coletivo – Base INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE

04 – Amortização e Peças e Acessórios – Notas Fiscais dos Veículos Adquiridos

05 – Rentabilidade e Custos Administrativos – Base INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE

Após manifestação das Áreas Técnicas é publicada a resolução para a vigência do valor da tarifa técnica e/ou custo/km para definir o repasse aos consórcios.

Link das resoluções:

<https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/institucional/legislacao>

Item: Transporte Coletivo - Subitem: Atos

A AFN, possui ainda um fluxo de caixa diário/mensal de todas as receitas e despesas do FUC. Os resumos da Posição de Caixa podem ser acessados no seguinte link:

<https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/institucional/prestacao-contas>

- Transparência Pública FUC - 2021



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - Quando ocorrer repasse de subsídios para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões, implementar um controle efetivo e regular na gestão e fiscalização da aplicação dos recursos, com a produção e divulgação de relatórios desse monitoramento;

### Resposta:

Os subsídios são decorrentes das necessidades de recursos, onde as receitas não foram suficientes para cobrir os custos definidos no item VII, cuja comparação entre a receita e custos representa o valor necessário à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

O controle efetivo dos recursos recebidos, bem como dos repasses realizados aos Consórcios são realizados pela AFN – Área de Finanças e Contabilidade, inclusive, todos os processos de pagamento ref. ao aporte emergencial passam pelo crivo da ACN – Assessoria de Controle. Ainda, durante o período de aporte emergencial (março/2020 a junho/2021), todos os processos mensais de definição do custo/km elaborado pela AOC – Área de Operação do Transporte Coletivo, com as informações operacionais previstas acerca do km/dias úteis, km/sábados, km/domingos e feriados, horas de pessoal/dias úteis, horas de pessoal/sábados, horas de pessoal/domingos e feriados, frota operante. De posse dessa informação, a ACP – Área de Cálculos e Planilhas, promove as atualizações necessárias nos custos da operação de cada mês, quer seja, nos itens Quilometragem, frota operante, horas de operação, peças e acessórios. Como se tratam de uma previsão para cada mês, mensalmente é realizada a conciliação pela ACP, onde são apurados se os repasses foram a maior (nesse caso é realizada a retenção dos Consórcios ou a menor (nesse caso é efetuado o pagamento). Mensalmente é realizada e publicada Resolução da Diretoria da URBS, de acordo com as informações operacionais repassadas, as quais estão publicadas no sítio da URBS ([link](#)), de acordo com as informações operacionais repassadas.

Os processos de definição de Custo/KM, conciliações e pagamentos ref. ao aporte emergencial encontram-se divulgados no site da URBS e podem ser acessados no seguinte link:

<https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/institucional/covid>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Prestação de Contas:
  - Demonstrativo;
  - Despesas;
  - Processos de Pagamento;
  - Conciliação do Regime Emergencial – 2020;
  - Conciliação do Regime Emergencial – 2021;
  - Definição de Custo/KM;
  - Demonstrativos de Pagamento;
  - Demonstrativo de Movimento Diário – Repasse Financeiro.

Ano	Mês	Tarifa Usuário	Passageiros Pagantes Equivalentes	Receita Do Sistema	Custo Sistema Pademia Lei 15.627/2020	Subsídio Necessário (1-2)
2021	jan/21	4,50	7.126.029	32.067.129,00	48.853.330,98	- <b>16.786.201,98</b>
2021	fev/21	4,50	7.373.891	33.182.510,25	48.765.333,20	- <b>15.582.822,95</b>
2021	mar/21	4,50	6.187.184	27.842.326,75	53.666.520,84	- <b>25.824.194,09</b>
2021	abr/21	4,50	6.992.562	31.466.527,25	53.504.916,46	- <b>22.038.389,21</b>
2021	mai/21	4,50	7.634.827	34.356.719,52	54.982.770,57	- <b>20.626.051,06</b>
2021	jun/21	4,50	7.354.288	33.094.296,50	54.733.130,89	- <b>21.638.834,39</b>
2021	jul/21	4,50	8.456.815	38.055.665,71	67.204.612,61	- <b>29.148.946,90</b>
2021	ago/21	4,50	8.998.942	40.495.237,04	67.915.653,67	- <b>27.420.416,63</b>
			60.124.536,00	270.560.412,02	449.626.269,22	- <b>179.065.857,20</b>

### LEGENDA

<b>Ano</b>	Ano de referência;
<b>Mês</b>	Mês de referência;
<b>Tarifa Usuário</b>	Valor da Tarifa Social Vigente conforme o decreto 247/2019 - 28/02/2019;
<b>Passageiro Pagantes Equivalente</b>	Passageiros Pagantes Equivalentes realizado na Pandemia;
<b>Receita Do Sistema</b>	Passageiros Pagantes Equivalentes realizado na Pandemia multiplicado pela Tarifa Social;
<b>Custo Sistema Pademia Lei 15.627/2020</b>	Custo dos Sistema com as reduções da Lei 15627/2020 com os ajustes da conciliação;
<b>Subsídio Necessário</b>	Diferença entre a Receita e o Custo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IX – Quando ocorrer repasse de subsídios para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões, realizar, preferencialmente, acordo com a concessionária para a retirada de determinados custos da planilha tarifária antes do cálculo do reequilíbrio;

### Resposta:

Quando da necessidade de realizar alterações referente ao contrato de concessão, são elaborados termos aditivos ou conforme determinação legislação, requerimento de adesão e são publicados no site da URBS. Os cálculos, contemplando ou não retiradas de determinados custos, são realizados pelo corpo técnico do órgão gestor e apresentados às concessionárias do transporte público de Curitiba para análise e assinatura que, ao assinarem, aceitam tacitamente os termos e os resultados dos ajustes.

Links:

Termos de Adesão:

[https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/LEI\\_15.627/1-Termos\\_de\\_Adesao-Lei\\_15.627.pdf](https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/LEI_15.627/1-Termos_de_Adesao-Lei_15.627.pdf)

[https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/LEI\\_15.674/1-Termos\\_de\\_Adesao-Lei\\_15.674.pdf](https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/LEI_15.674/1-Termos_de_Adesao-Lei_15.674.pdf)

[https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/LEI\\_15.782/Lei\\_15.782-2020-Adesao\\_Pioneiro.pdf](https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/LEI_15.782/Lei_15.782-2020-Adesao_Pioneiro.pdf)

[https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/LEI\\_15.782/Lei\\_15.782-2020-Adesao\\_Pontual.pdf](https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/LEI_15.782/Lei_15.782-2020-Adesao_Pontual.pdf)

[https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/LEI\\_15.782/Lei\\_15.782-2020-Adesao\\_Transbus.pdf](https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/LEI_15.782/Lei_15.782-2020-Adesao_Transbus.pdf)

Os atos da administração podem ser acessados no seguinte link:

<https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/institucional/legislacao>

\*Aba – Transporte Coletivo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

X - Normatizar rotinas e disponibilizar informações para o acompanhamento e controle dos dados relativos à demanda de passageiros, produzindo e divulgando relatórios semanais das informações;

### Resposta:

Os dados de passageiros são disponibilizados diariamente no sitio da URBS no endereço: <https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/transporte/rede-integrada-de-transporte>, ao acessar os dados da RIT – Rede Integrada de Transporte, clicar em **PAINEL INTERATIVO DE PASSAGEIROS**.

Para maior agilidade pode ser acessado diretamente através do link:

<https://datastudio.google.com/embed/reporting/b1ccd1b5-f21a-4374-af10-bc03226b3273/page/c6jRB>

XI - Realizar demais ações de controle e de fiscalização das medidas dispostas no Protocolo de Saúde;

### Resposta:

As ações e procedimentos descritos no Protocolo Sanitário são monitorados e fiscalizados pela URBS e por demais autoridades competentes, conforme previsto no artigo 4º, da Lei Municipal 15.799/2021.

XII - Não contrariar as diretrizes estabelecidas em lei, relacionadas às medidas de prevenção à Covid-19, quando da sua regulamentação por atos normativos.

### Resposta:

Todos os atos normativos relacionados à disseminação do Conoravírus no transporte coletivo, emitidos pela Prefeitura de Curitiba e pela URBS, são elaborados seguindo as diretrizes da legislação pertinente, de modo a não ferir o que nela se estabelece.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 3º** Os titulares dos Poderes Executivos estadual e municipais devem disponibilizar, em até 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta Resolução:

I - Protocolo Sanitário do transporte público coletivo e suas atualizações, quando houver;

**Resposta:**

Disponibilização do Protocolo Sanitário diretamente no sítio eletrônico da URBS, no endereço:

[https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/Protocolo\\_Sanitario\\_TransporteColetivo\\_COVID19.pdf](https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/Protocolo_Sanitario_TransporteColetivo_COVID19.pdf)

II - Informações especificadas nos incisos “I” a “VIII” do artigo 2º desta Resolução.

**Resposta:**

As informações demandadas nos referidos incisos estão descritas respectivamente abaixo de cada um deles e são apresentadas ao mesmo tempo em que se apresentam todas as demais informações solicitadas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os documentos e as informações listados neste artigo serão considerados disponibilizados quando de sua divulgação nos Portais da Transparência ou nos sítios oficiais eletrônicos dos Poderes Executivos estadual e municipais, em seção específica relacionada à COVID-19, de fácil acesso, leitura e interpretação pela população.

**Resposta:**

As informações solicitadas são apresentadas de forma clara e didática no sítio eletrônico da URBS, onde também está publicado, com acesso fácil e intuitivo, o Protocolo Sanitário do Transporte Coletivo de Curitiba - [https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/Protocolo\\_Sanitario\\_TransporteColetivo\\_COVID19.pdf](https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/Protocolo_Sanitario_TransporteColetivo_COVID19.pdf)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 4º** A omissão na implementação das medidas estabelecidas nesta Resolução constitui, nos termos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, hipótese de aplicação de sanções e medidas administrativas pelo TCE-PR, além de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 24 de junho de 2021.

- assinatura digital -

Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente